

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO XIX — 49º da Republica — N. 6.723 — Aracaju, Quarta-feira, 24 de Março de 1937

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 9

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *appellação* civil n. 19, vindos do Juízo de Direito da 3ª Vara desta capital e em que são partes, como *appellante* João Brandão e, como *appellados*, Cruz, Irmão & Cia., delles se verifica que estes ultimos propuzeram no referido Juízo, acção *summária* para a cobrança da importância de 2.362\$000, a que se julgam com direito, pela armazenagem de quatrocentas saccas de farinha de mandioca, depositadas no *Trapiche Entrepasto*, de propriedade dos postulantes, a partir do mês de Julho de 1932 ao mês de Dezembro de 1935, uma vez que o postulado se negara a satisfazel-a amigavelmente.

Entre os documentos com que a firma autora instruiu a petição inicial de fls., figura um *auto de apprehensão*, da INSPECTORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA, assignado pelo guarda José Alcides Leite Filho e datado de 24 de Dezembro de 1935, pelo qual se constata que as quatrocentas saccas de farinha de mandioca supramencionadas, em *mão estado de conservação e nocivas á saúde*, foram não só apprehendidas, como lançadas ao mar, por determinação da referida entidade.

Ha tambem um outro documento — o de fls. 7 — por cujo conteúdo se apura que as quatrocentas saccas de farinha em tela, após a descarga, foram beneficiadas, nos lotes que apresentavam *avarias* recebidas no transporte marítimo para o porto desta capital.

Contestou o réu o pedido dos autores, com o allegar a *inviabilidade* da acção, por isso que não fóra ella posta em juízo devidamente *apparelhada*, isto é, instruída com os necessarios *documentos e mais ainda*: que a mercadoria em apreço nunca fóra de sua propriedade, nem depositada no trapiche á sua conta; que, assim, nenhuma obrigação ou responsabilidade lhe cabe pelo pagamento da armazenagem; que, se de outro modo fosse, em verdade, os autores não teriam, entretanto, direito a qualquer remuneração, desde quando, por culpa delles, é que se deu a deterioração da mercadoria, nunca, aliás, tendo elles feito ao réu qualquer *comunicação* neste sentido; que ainda quando da intervenção do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA, lançando ao mar a mercadoria, nenhuma *comunicação* lhe fizeram os autores, só tendo sciencia desse facto com a propositura da acção.

Encerrou-se a *dilação probatoria*, sem que as partes tivessem produzido qualquer especie de prova.

A demanda foi arazoada, afinal, pelos litigantes, havendo o meritissimo juiz *a quo*, depois de pago o devido imposto e sellados os autos, proferido a decisão de fls. 26 *usque* 28 verso, julgando precedente a acção e *condemnando* o réu a pagar aos autores a importância pedida, com os juros de móra e custas do processo.

Dessa decisão é que houve recurso, para esta superior instancia, tendo sido o mesmo processado na forma da lei.

Isto posto; e,

Considerando que as quatrocentas saccas de farinha de mandioca, depositadas no *Entrepasto* e ás quaes se reportam os autos, eram de propriedade do réu-*appellante*, sendo improcedentes as suas allegações, no sentido de *illidir* o pedido dos autores, com uma negativa, a esse respeito;

Considerando que essa propriedade já fóra judicialmente conhecida;

Considerando, nestas condições, que a contestação do réu-*appellante*, no que se refere a esse ponto, não tem o menor fundamento, sendo igualmente destituída de valor sua outra allegação de que ditas mercadorias não foram depositadas no *Entrepasto* á sua conta;

Considerando que a INSPECTORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA, apprehendeu e lançou ao mar as quatrocentas saccas de farinha de mandioca em apreço, por terem sido, no alludido trapiche, encontradas em *mão estado de conservação*, sendo, ainda, nocivas á saúde;

Considerando, entretanto, que as quatrocentas saccas de farinha em questão, embora tivessem soffrido *ligeiras avarias*, no tran-

sporte marítimo do porto de Imbituba para o desta capital, quando foram depositadas no *Entrepasto* se achavam em *PERFEITO ESTADO*;

Considerando que os trapicheiros "ao receberem os generos, deverão verificar se realmente são os mesmos de que tiveram aviso de remessa, isto é, se vêm convenientemente acondicionados, e se não têm alguma avaria ou não soffrem alguma diminuição; porque, tendo o remetente direito de reclamar do conductor a justa indemnisação pelos danos soffridos no transporte, cumpre aos trapicheiros ou administradores de armazens de deposito verificarem a irregularidade, ou prejuizo, e logó, providenciarem a bem do direito do remetente. Assim não procedendo, presume-se que receberam os effeitos em bom estado e que o damno sobreveiu depois, sob a responsabilidade delles". (*Descartes de Magalhães, Curso de Dio. Commercial, tomo I, pag. 684, nota 11*).

Considerando que, na hypothese vertente, essa verificação foi feita e as mercadorias foram reputadas em bom estado;

Considerando que a prova desse facto resalta da certidão de fls. 35, na qual o administrador do trapiche, preposto dos autores, respondendo a uma carta do réu, textualmente assim se expressa:

— "Certificamos que se acham depositadas neste Armazem quatrocentas saccas de farinha de mandioca, de marca J. B., desembarcadas do vapor *Itasucê*, em 19 de Julho do anno passado. Esta mercadoria foi embarcada pelos srs. Motta, Crippa & Cia., em Imbituba, com destino a este porto, para o sr. João Brandão. No acto da descarga, foram encontrados diversos saccos manchados. Estando aqui o sr. Motta, chefe da firma embarcadora, mandou proceder á *repeçagem e substituição* dos saccos do referido lote que não estivessem de accordo com o estado são da mercadoria em apreço. Entrepasto, 27 de Outubro de 1934. Pelos administradores (a) *Benildes Dias Vieira*".

Considerando que, sendo estes os factos principaes da causa, não se pode deixar de attender á segunda parte da contestação do réu-*appellante*, porquanto, pelo art. 88, n. 4 do *Codigo Commercial*, os trapicheiros e os administradores de armazens de depositos são obrigados a ter em boa guarda os generos que receberem, e a vigiar e cuidar que se não deteriorem, nem se vazem, sendo liquidos, fazendo, para esse fim, por conta de quem pertencer, as mesmas diligencias e despesas que fariam se seus proprios fossem;

Considerando que o *Codigo Commercial*, no art. 94, prevê, expressamente, a responsabilidade dos trapicheiros e seus prepostos, pelos prejuizos resultantes ás partes da sua falta de diligencia no cumprimento do que dispõe o citado art. 88, n. 4 e, segundo o artigo 93 do mesmo *Cod.*, responderem elles ainda pelos danos, extraviu ou perecimento da cousa depositada, salvo se qualquer desses eventos tiver occorrido por força maior;

Considerando que aos trapicheiros e administradores são applicaveis as disposições concernentes ao deposito mercantil; (*artigo 98, do Cod. Commercial*).

Considerando que o depositario, segundo *Bento de Faria — Cod. Commercial Brasileiro, vol. I — só não é responsavel* pela perda da cousa depositada ou deteriorações que a mesma soffreu, uma vez que tenham sido devidas a caso fortuito ou força maior, e prove não só a sua nenhuma culpabilidade em semelhante acontecimento, como tambem que sempre procedeu com interesse e cuidado na guarda e conservação da dita cousa; (*arts. 1.271 e 1.277 do Cod. Civil*).

Considerando que, em face dos principios expostos, as cousas depositadas, na especie dos autos, se deterioraram e pereceram por falta de diligencia dos autores-*appellados*, na sua guarda e conservação; e tendo sido o contracto de deposito, no caso sujeito, *convencionado* sem termo, podiam elles requerer o deposito judicial das cousas armazenadas, desde o momento em que demonstrou o depositante o proposito de pretender *conservar-as* indefinidamente em seu poder; (*art. 1.270 do Cod. Civil*).

Considerando que, se as mercadorias, *ex-vi* da lei n. 1.102, de 21 de Novembro de 1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazens geraes, — não podem ficar indefinidamente no trapiche, por que este se mantém das taxas de armazenagem e retribuição dos serviços que presta, decorridos os primeiros seis meses do deposito, deve o trapicheiro, se não assentiu na prorogação do referido prazo, dar aviso ao depositante para retirá-las do trapiche, dentro em oito dias, *improrogaveis*;

Considerando que, somente depois dessa formalidade, sem que o depositante attenda, é que se considera abandonada a mercadoria e o armazem ou trapiche se investe na *faculdade de mandar ven-*

der a mercadoria por corrector ou leiloeiro, em leilão, sendo o producto da venda depositado, à disposição do juiz, com deducção dos direitos da fazenda, das despesas, com o corrector ou leiloeiro e bem assim das quantias destinadas a cobrir a armazenagem e conservação da mercadoria e quaesquer outras que legitimamente incidam sobre esta, a saber: frete, seguro e juros, no caso de consignação;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta;

Accordam em Primeira Turma da Corte de Appellação dar provimento á appellação tomada por termo a íls., para absolver o réu-appellante do pedido e julgar os autores-appellados carecedores de acção, condemnando-os ainda nas custas.

Aracaju, 10 de Dezembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.
Eduardo Cardoso, relator.
Gervasio Prata, vencido.
E. Oliveira Ribeiro.

Ordem dos Advogados do Brasil (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

Da ordem do dr. Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de accordo com o art. 15 do Regulamento da Ordem, torno publico que o cidadão Carlos Garcia, requereu a sua inscrição no quadro dos solicitadores da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 13 de Março de 1937.

Luiz Magalhães,
1º secretario.

Reg. 737. — 5 vezes.

Edital de praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias virem, que no dia 1º de Abril proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, os seguintes bens: uma cama, uma mala, um bahu de Flandre, três travesseiros, uma machina de costura, dois bancos com pés de ferro, um prato de agath, um machado, um vestido e um gallo pertencente ao espolio da fallecida Francellina Gomes da Silva, tudo avaliado por 50\$000 e no dia treze (13), no mesmo logar e hora, o mesmo porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telha, situada na rua São Benedicto, antiga Ilha das Cobras, com a frente para o sul, nesta cidade, com uma porta e uma janella, na mesma frente, em terreno accrescido de Marinha, com os fundos correspondentes, pertencente ao espo-

lio ainda da fallecida Francellina Gomes da Silva, avaliada por 300\$000, para com o producto da praça serem pagos os impostos atrasados, sellos e custas do referido espolio e o resto a ser partilhado entre os herdeiros da de-cujos, quando se habilitarem, e, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 20 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subcrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracaju, 20 de Março de 1937. — Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta assignatura e data tem 1\$200 de sellos do Estado de Educação Federal e Estadual. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente, ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, 20 de Março de 1937.

O escrivão de ausentes,
José Euclides de Souza.

Reg. 747. — 10 vezes.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que, o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONCURSO

Encerrou-se ante-hontem, segunda-feira, ás 16 horas, o prazo para o recebimento das petições e documentos dos candidatos ao concurso aberto pelo Tribunal Eleitoral deste Estado para o preenchimento de duas vagas na sua Secretaria, tendo-se inscripto as seguintes pessoas: — Americo de Cerqueira Passos, professor Petrina de Oliveira Ribeiro, cirurgião-dentista Alvaro Garcia da Costa Barros, Maria Luiza Mariot Fortes, Amyntas Diniz de Aguiar Dantas, dr. Gilberto Pinto da Silva Moreira, Job Lins de Carvalho Filho, Virgilio José de Almeida, Antonio de Campos Mello, Pelino Tavares da Motta, José Alcysio de Campos, Rilda Peixoto Costa, Jaguarinho Passos de Jesus, Amalia Soares de Andrade e dra. Maria Ritta Soares de Andrade.

em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subcrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

Reg. 742. — 30 vezes.

Edital de 1ª Praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta cidade de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que nos 31 dias do mês corrente, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas, situada na rua de Laranjeiras desta cidade, sob n. 324, com a frente para o sul, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno foreiro da Fazenda Estadual, com fundos correspondentes, entre casas de Euclides e de proprietario desconhecido, pertencente ao espolio dos fallecidos Roque Alves da Costa e Merandulina Alves da Costa, avaliada, por 3:000\$000, para pagamento de impostos atrasados, sellos e custas, do referido espolio e o resto partilhado entre os herdeiros dos mesmos fallecidos. E, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente, que será fixado e partilhado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 5 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subcrevo, assigno e dou fé. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 5 de Março de 1937. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta assignatura e data tem 1\$200 de sellos do Estado, de Saude Federal e do Estado. Era o que se continha em dito instrumento que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 5 de Março de 1937. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza.

Reg. 717. Em 5/3/1937—20 vezes.